



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000140341**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045331-48.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado PETERSON REIS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1045331-48.2024.8.26.0001**

**Apelante: Banco C6 S.A.**

**Apelado: Peterson Reis Rodrigues**

**Origem: Comarca de São Paulo - Foro Regional I – Santana - 4ª Vara Cível**

**Juíza de Direito: Dra. Fernanda de Carvalho Queiroz**

**Voto nº 4803**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA POR SUSPEITA DE FRAUDE. REGULARIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

- 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente a demanda, para determinar a reativação de conta bancária e condenar ao pagamento de indenização por danos morais, sob fundamento de bloqueio e encerramento irregulares.**
- 2. O apelante sustenta a regularidade das medidas adotadas, amparadas em movimentações suspeitas e denúncias registradas no BACEN, com prévia comunicação ao consumidor, além da ausência de saldo na conta à época do encerramento.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

- 3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio e encerramento da conta bancária do autor, por suspeita de fraude, com prévia notificação, configuram falha na prestação do serviço a ensejar indenização por danos morais.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

- 4. A relação entre as partes é regida pelo CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).**
- 5. A instituição apresentou provas de movimentações atípicas e denúncias no BACEN, justificando o bloqueio e o encerramento da conta como medidas de segurança.**
- 6. A comunicação prévia foi comprovada por e-mail, e não havia saldo remanescente na conta, afastando a existência de qualquer prejuízo econômico ao demandante.**
- 7. A existência de outros processos envolvendo o autor, relacionados a fatos similares, reforça a verossimilhança da tese defensiva, afastando a alegação de conduta abusiva isolada ou discriminatória.**
- 8. A adoção de medidas de segurança diante de suspeita**

**fundada de fraude, acompanhada de comunicação ao consumidor e sem demonstração de dano efetivo, não caracteriza ato ilícito.**

**9. Ausente prova de ilicitude, abuso ou desvio de finalidade pela instituição financeira, impõe-se a improcedência dos pedidos.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**10. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais.**

*Tese de julgamento:* “1. O encerramento unilateral de conta bancária, motivado por movimentações suspeitas e com notificação prévia ao correntista, não caracteriza falha na prestação de serviços. 2. O exercício regular de medidas de segurança por instituição financeira afasta o dever de indenizar por danos morais.”

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 473; CDC, arts. 6º, III, e 14; Resolução BACEN nº 96/2021, art. 12, I.  
*Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Apelação Cível 1027180-24.2024.8.26.0554, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1027705-73.2025.8.26.0100, Rel. Des. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco C6 S/A** contra a r. sentença de fls. 261/272, cujo relatório se adota, proferida na ação proposta por **Peterson Reis Rodrigues**, que julgou procedente a demanda, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em liberar a conta e acesso aos serviços, e ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente a partir da sentença, e com juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Sustenta o apelante, em síntese, que o bloqueio e o encerramento da conta do apelado foram feitos de forma regular, em razão da utilização irregular da conta corrente pelo apelado, com o recebimento de depósitos, seguidas de transferências via PIX e denúncias via MED. Defende, ainda, que comunicou o consumidor acerca das providências a serem tomadas face o encerramento da conta, cumprindo as disposições contratuais e o procedimento determinado pelo Bacen. Assim, não haveria razões para se acolher os pedidos de liberação da conta bancária ou reparação por danos morais. Requer a reforma da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 289/290 e 241/242)

Contrarrrazões apresentadas (fls. 299/336).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Incontroverso que o autor é cliente da instituição financeira ré, sendo titular da conta 21427348-2, agência 0001. Induvidoso, ainda, que a referida conta foi bloqueada pelo demandante por suspeita de envolvimento em fraudes.

Segundo consta da inicial, desde setembro de 2022, o autor vinha sofrendo bloqueios indevidos em sua conta bancária, culminando no encerramento unilateral dos serviços, realizado em outubro de 2022, sem notificação prévia.

Relata que tentou, por diversas vezes, solucionar a questão de forma administrativa, mas não obteve sucesso, vendo-se privado de recursos essenciais para a manutenção de suas despesas.

Na contestação (fls. 72/85), a instituição financeira defendeu que os bloqueios foram realizados por medida de segurança, afirmando que o CPF do requerente (nº 489.041.588-26) foi alvo de denúncias registradas na estatística do BACEN, relacionadas a irregularidades ou práticas não condizentes com as normas do mercado financeiro. Além disso, teria notificado o autor previamente acerca do encerramento de sua conta bancária, via e-mail (fls. 78).

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou: (i) *Print* de tela sistêmica intitulada “*Marcação reputação chave Pix*”, relacionada ao CPF do autor (fls. 77); (ii) *Print* de tela sistêmica com histórico de e-mails encaminhados ao demandante (fls. 78); (iii) Prospecto – Resumo do contrato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conta C6 (fls. 86/117); e (iv) Extrato da conta bancária do autor (fls. 118/119).

A despeito do alegado pelo autor, não comporta acolhimento a tese de irregularidades no bloqueio e no encerramento da conta em questão.

Isso porque o bloqueio da conta do autor não se deu de forma arbitrária ou ilícita. Com efeito, há evidências de que o CPF do autor foi alvo de denúncias de fraudes bancárias (fls. 77), o que justifica o bloqueio preventivo efetuado pelo réu.

Aliás, o extrato bancário apresentado pela instituição financeira (fls. 118) indica que, no dia 01/10/2022, houve o bloqueio do saldo remanescente na conta do autor, no importe de R\$ 0,10, com devolução ao remetente em 02/10/2022, via Mecanismo Especial de Devolução (MED).

Registre-se que todas as transações recebidas na conta do demandante eram transferidas para outras contas bancárias em questão de minutos, padrão este que é compatível com as suspeitas de envolvimento em fraudes.

Ademais, chama a atenção o fato de que o autor afirma, em sua inicial, que a conta bancária em questão era o principal meio para realizar suas movimentações financeiras (fls. 5), enquanto possui outros seis processos cíveis com narrativa idêntica (fls. 298), também discutindo bloqueios em contas bancárias.

Não bastasse isso, conforme cópia de decisão juntada às fls. 297/298, o demandante também possui contra si um processo criminal pela prática do crime de estelionato (nº 1536731-33.2021.8.26.0050), o qual, embora não esteja comprovadamente relacionado a este feito, reforça a cautela adotada pela instituição ré.

Conquanto o referido processo criminal não tenha sido julgado, devendo-se o devido respeito à presunção de inocência, as evidências de movimentações atípicas afastam a verossimilhança das alegações do autor e corroboram a tese da instituição financeira de regularidade do bloqueio e do encerramento da conta.

Importa anotar, ainda, que o bloqueio ocorreu em 03/10/2022 e a presente demanda só foi ajuizada em 12/12/2024, o que reforça a inverossimilhança da narrativa autoral.

Nesse contexto, havendo prova de movimentações suspeitas, cabia ao autor demonstrar a licitude das movimentações realizadas em sua conta de pagamentos, o que não fez.

Assim, não é possível atribuir ao apelado qualquer responsabilidade, diante da inexistência de falha na prestação de serviços. Ao contrário, houve, por parte da instituição, a adoção de medida de segurança, para averiguação e mitigação dos prejuízos decorrentes de eventual fraude.

Vejam-se julgados exemplificativos:

*“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais com pedido liminar – Bloqueio unilateral de conta bancária – Sentença de improcedência – Recurso da autora. Bloqueio e cancelamento de conta bancária por questões de segurança - Movimentação atípica e alerta de fraude - O bloqueio preventivo da conta da autora pelo banco réu não foi arbitrário ou ilícito, mas sim justificado por alerta de segurança no cadastro, tentativas de acesso de terceiros (confirmado pela autora) - Recebimento de contestações via mecanismo especial de devolução (MED) e dever legal e contratual da instituição de prevenir fraudes e crimes financeiros (art. 9º, III, lei de lavagem de dinheiro) - Medida de urgência que afasta a exigência desarrazoada de notificação prévia. Danos materiais e morais – Inocorrência - Comprovada a transferência do saldo remanescente (R\$ 302,00) para outra conta de titularidade da autora após o cancelamento - Bloqueio justificado por suspeita de fraude não configura falha na prestação do serviço - Ausência de ofensa grave a direito da personalidade. Litigância de má-fé do Banco réu – Descabimento - A menção à movimentação financeira da autora, ainda que o prazo seja questionável, não se mostrou o cerne da decisão judicial, que se baseou em elementos robustos de segurança bancária (alerta de segurança e med) - Ausente o ardil processual necessário para a configuração da má-fé. Recurso negado”.* (TJSP; Apelação Cível 1027180-24.2024.8.26.0554; Relator

(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)

*“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Bloqueio preventivo e posterior encerramento unilateral de conta bancária. Pretensão de reativação. Descabimento. Transação via PIX contestada pelo remetente do crédito. Infração analisada e concluída como fraude/golpe/coação. Conduta adotada em conformidade com medidas de segurança envolvendo transações via PIX. Situação que indica cautela da instituição financeira e que, ao contrário do afirmado, foi devidamente comunicada ao correntista. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC inaplicável no caso concreto. Recurso não provido”.* (TJSP; Apelação Cível 1027705-73.2025.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025)

Destaca-se que, consoante o artigo 12 da resolução 2.025/93 do BACEN (alterada pela Resolução nº 2.747/2000), as instituições financeiras podem encerrar unilateralmente uma conta, desde que o cliente seja previamente notificado. A rescisão unilateral da avença estabelecida entre as partes está prevista no artigo 473 do Código Civil e na Resolução nº 2.025 do BACEN, em especial nos artigos 12 e 13.

No caso, além de haver justo motivo para a rescisão do contrato, houve notificação prévia (fls. 78), e inexistiu qualquer prejuízo ao demandante, uma vez que não mais havia saldo à sua disposição (fls. 118).

Assim, tem-se que a instituição bancária se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ao demonstrar a regularidade do bloqueio e do encerramento da conta em questão.

Por consequência, não havendo qualquer ilegalidade no oferecimento ou na forma de pactuação do contrato, impõe-se o afastamento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do réu à restituição do indébito e ao pagamento de reparação por danos morais.

Desta feita, fica provido o recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Com a reforma do julgado, suportará o autor o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**